



LEI N°. 674/2016.

“Atualiza Salários, Proventos e Aposentadorias dos Servidores Públicos Municipais de Viçosa do Ceará e dá outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa em R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais) o Salário Mínimo Mensal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa do Ceará, tanto para ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo como para os de Provimento em Comissão e/ou Contratados Temporariamente, desde que o salário base percebido em dezembro de 2015 tenha sido inferior ao valor acima estipulado, tendo como base de cálculo a carga horária semanal trabalhada de 40hs (quarenta horas).

Parágrafo Único – Os efeitos financeiros de que trata o *caput*. deste artigo retroagem a 1º. de janeiro de 2016.

Art. 2º. Os Professores da Rede Pública Municipal terão seus Salários Base reajustados na mesma proporção do Piso Salarial Nacional dos Professores, ou seja em 11,36% (onze vírgula trinta e seis porcento), o percentual de reajuste concedido pelo Governo Federal, com os seus efeitos financeiros retroagindo a 1º. de Janeiro de 2016, passando os valores a serem:

§ 1º. – Professores com carga horária mensal trabalhada de 100h/a (cem horas aula) receberão salário base mensal nas seguintes proporções:

I – Professor **Classe “A”** R\$ 1.067,80 (Hum mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos);

II – Professor **Classe “B”** R\$ 1.284,10 (Hum mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dez centavos);

III – Professor **Classe “C”** R\$ 1.509,70 (Hum mil, quinhentos e nove reais e setenta centavos).



§ 2º. – Professores com carga horária mensal trabalhada de 200h/a (duzentas horas aula) perceberão salário base mensal nas seguintes proporções:

I – Professor **Classe “A”** R\$ 2.135,60 (Dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos);

II – Professor **Classe “B”** R\$ 2.562,20 (Dois mil, quinhentos sessenta e dois reais e vinte centavos);

III – Professor **Classe “C”** R\$ 3.019,40 (Três mil, dezenove reais e quarenta centavos).

Art. 3º. As demais categorias de Servidores/Funcionários Municipais não atingidos pelos artigos 1º., 2º. e parágrafos da presente Lei, sejam estes ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo, Provimento em Comissão e/ou Contratados Temporariamente, terão seus salários base reajustados em 11,36% (onze vírgula trinta e seis porcento), com exceção da Categoria de Guarda Civil Municipal, que seguirá o determinado no art. 4º. desta Lei.

Parágrafo Único – Os efeitos financeiros deste artigo vigorarão a partir de 1º. de Maio de 2016.

Art. 4º. – Os salários dos componentes da Guarda Civil Municipal serão tratados em Lei específica, exclusivamente para este fim, respeitando o resultado de acordo entre as partes e que será homologado pela Justiça.

Art. 5º. – Os Subsídios dos Agentes Políticos, ou seja, os ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete, Secretário Municipal, Procurador Geral, Ouvidor Geral, Controlador Geral, Conselheiro Geral, Agente Pagador do Tesouro Municipal e Diretor Executivo do Viçosa Prev, é de livre iniciativa do Poder Legislativo Municipal, cabendo aos Senhores Vereadores a decisão pela revisão ou não destes subsídios, por força do inciso XXII do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará.

Art. 6º. – Os Proventos de Aposentadorias, Pensões e demais Benefícios pagos pelo VIÇOSA-PREV, através do Fundo de Previdência do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viçosa do Ceará, serão reajustados conforme previsto no art. 15 da Lei Federal nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com a **Lei Federal nº 13.152, de 29 de julho de 2015 e Decreto Federal nº. 8.618, de 29 de dezembro de 2015**.

Parágrafo Único – Os efeitos financeiros deste artigo retroagem a 1º. de janeiro de 2016.

Art. 7º. – As aposentadorias concedidas com fundamento no Art. 6º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, serão reajustados pelo critério da paridade, conforme regra prevista no art. 7º. da mesma Emenda e com base no art. 2º. da Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005.



Art. 8º. – As aposentadorias por invalidez permanente dos Servidores Públicos Municipais que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, serão reajustados pelo mesmo percentual estabelecido para os servidores efetivos e ativos, no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria, segundo a determinação contida do Art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, concomitante com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 70, de 29 de março de 2012.

Art. 9º. - As aposentadorias concedidas com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005, e as pensões por mortes derivadas dos proventos das aposentadorias concedidas com base neste mesmo artigo, terão como forma de reajuste a paridade prevista no Art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 10º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE, em 16 de março de 2016.



DIVALDO CARNEIRO SOARES
Prefeito Municipal